

**O JOGO DO BICHO COMO INFRAÇÃO PENAL ANTECEDENTE
AO CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO: CONSIDERAÇÕES
ACERCA DAS MUDANÇAS PROMOVIDAS PELA LEI Nº
12.683/2012(*)**

**THE ANIMAL GAME AS AN ANTECEDENT CRIMINAL INFRACTION TO
THE MONEY LAUNDERING CRIME: CONSIDERATIONS BASED ON THE
CHANGES PROMOTED BY THE LAW Nº 12.683/2012**

**EL JUEGO CON ANIMALES COMO INFRACCIÓN PENAL QUE PRECEDE AL
DELITO DE LAVADO DE DINERO: CONSIDERACIONES SOBRE LOS
CAMBIOS PROMOVIDOS POR LA LEY Nº 12.683/2012**

Andrey Rossi Oliveira¹, João Vitor Cruz de Castro², Margareth Vetis Zaganelli³

RESUMO

O artigo tem por intencionalidade analisar a atual e ampla abrangência hipotética do crime de lavagem de dinheiro, cuja Lei nº 9.613/1998 foi alterada pela Lei nº 12.683/2012, e o jogo do bicho, no que tange à tipificação da execução deste ilícito como infração penal antecedente ao crime de lavagem de capitais. Com esse intento, inicialmente, busca demonstrar o alcance e a severidade da lavagem de dinheiro na contemporaneidade. Após, apresenta a evolução legislativa da abrangência hipotética das leis disciplinadoras da lavagem de dinheiro no tocante à infração antecedente, uma vez que, segundo a dicção atual, quaisquer infrações penais podem figurar nessa posição, incluindo contravenções, como o jogo do bicho, consideração essa que configurou o pressuposto da pesquisa. Outrossim, examina a evolução histórica do jogo, bem como suas formas de organização e de funcionamento atuais. Com isso, descreveu os métodos tipicamente utilizados pelos agentes do crime para lavar dinheiro proveniente da contravenção, além de sua provável responsabilização penal pela lavagem de dinheiro com base em suas respectivas incumbências e atuações na prática do jogo do bicho, tendo em vista que o jogo conta com uma série de participantes, exercentes de diferentes atividades. Por derradeiro, conclui que o enraizamento social da contravenção e a naturalidade com que a sociedade a encara facilita sua perpetuidade no tempo e a própria lavagem de dinheiro, muitas vezes desempenhada por técnicas peculiares. A metodologia utilizada foi qualitativa, com pesquisa bibliográfica e documental, além de coleta de dados em organismos internacionais, publicados na internet.

Palavras-chave: Contravenção, Crime, Jogo do bicho, Lavagem de dinheiro, Lei nº 12.683/2012.

¹ Bacharelado em Direito pela Universidade Federal do Espírito Santo. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1826953500799196>. andreyro98@gmail.com

² Bacharelado em Direito pela Universidade Federal do Espírito Santo. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8071439307473875>. joao-vitor-cruz@hotmail.com

³ Doutora em Direito (UFMG). Mestre em Educação (UFES). Estágios Pós-doutorais na Università degli Studi di Milano-Bicocca (UNIMIB) e na Alma Mater Studiorum Università di Bologna (UNIBO). Professora Titular da Universidade Federal do Espírito Santo (UFES). Coordenadora dos Grupos de Pesquisa Bioethik e Migrare (UFES). Coordenadora do Grupo de Pesquisa Direito, Tecnologia e Inovação (UFES). Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3009983939185029>. Orcid: <http://orcid.org/0000-0002-8405-1838>. mvvetis@terra.com.br

ABSTRACT

The article intends to analyze the current and wide hypothetical extent of the money laundering crime, whose Law nº 9.613/1998 was modified by the Law nº 12.683/2012, and the animal game, regarding the regulation of this illicit practice as antecedent criminal infraction to the money laundering crime. Thus, initially, it seeks to demonstrate the extension and the severity of money laundering nowadays. Hence, it presents the legislative upgrade of the hypothetical abrangency of the laws that regulate the money laundering crime concerning the antecedent infraction, considering that, according to the current understanding, any criminal infractions can place itself on that position, including misdemeanors, like the animal game, and this very consideration is the one that settled the research's presupposition. Besides, it explains the historical evolution of the game and its current sorts of organizations and operation. Thereby, it describes the typical methods applied by the agents of the crime to wash money originated from the misdemeanor, as well as their probable criminal responsibilities due to the money laundering considering their respective jobs and activities when practicing the animal game and the fact that the game holds several participants, each one developing different jobs. Facing that all, it concludes that the misdemeanor's social intronisation and the naturality with which people face it facilitated its perpetuity along time and the money laundering, many times executed by peculiar techniques. The methodology used was the qualitative, with bibliographic and documentary research, also with data collection in international institutions, published on the internet.

Keywords: Misdemeanor, Crime, Animal game, Money laundering, Law nº 12.683/2012.

RESUMEN

El artículo pretende analizar el actual y amplio alcance hipotético del delito de blanqueo de capitales, cuya Ley 9.613/1998 fue modificada por la Ley 12.683/2012, y el juego con animales en lo que respecta a la tipificación de la ejecución de este acto ilícito como delito precedente al delito de blanqueo de capitales. Con esta intención, inicialmente, se busca demostrar el alcance y la gravedad del lavado de dinero en la contemporaneidad. Posteriormente, presenta la evolución legislativa del alcance hipotético de las leyes disciplinarias del blanqueo de dinero en relación con la infracción anterior, ya que, según la definición actual, en esa posición pueden figurar cualesquiera infracciones penales, incluidas las faltas, como el juego con animales, consideración que configuró el supuesto de la investigación. También examina la evolución histórica del juego, así como sus formas actuales de organización y funcionamiento. Con ello, describió los métodos que suelen utilizar los agentes del delito para blanquear el dinero del delito menor, además de su probable responsabilidad penal por el blanqueo de dinero en función de sus respectivas tareas y acciones en la práctica del juego con animales, teniendo en cuenta que el juego tiene varios participantes, que ejercen diferentes actividades. Por último, concluye que el arraigo social de la falta y la naturalidad con que la sociedad la afronta facilita su perpetuidad en el tiempo y el propio blanqueo de dinero, a menudo realizado con técnicas peculiares. La metodología utilizada fue cualitativa, con investigaciones bibliográficas y documentales, además de la recopilación de datos en organizaciones internacionales, publicadas en Internet.

Palabras clave: Contravención, Crimen, Juego del animal, Lavado de dinero, Ley nº 12.683/2012.



INTRODUÇÃO

O jogo do bicho se caracteriza por um jogo de azar tipicamente brasileiro. Surgido no Rio de Janeiro e se espalhando por todo o território nacional, consolidou sua presença nas mais diversas localidades e atrai jogadores de várias regiões do Brasil para fazerem sua “fezinha”, expressão popularmente utilizada para se referir à aposta efetuada no jogo.

Ao longo das décadas, diversos procedimentos para a realização do jogo do bicho foram elaborados e aprimorados, construindo uma verdadeira organização que conta com diversos indivíduos com funções específicas, os quais permitem, com sua atuação, que as engrenagens do jogo girem em harmonia, garantindo a permanência desta prática no cotidiano brasileiro, mesmo diante de repressão legal, policial e judicial.

É por meio desse aparato organizacional que os *banqueiros*, também conhecidos como *bicheiros*, os cabeças do jogo de azar em pauta, lançam mão do constante e abundante fluxo de capitais obtidos cotidianamente com as apostas. Esse dinheiro, para ser utilizado, muitas vezes passa pelos procedimentos de branqueamento de capitais, a fim de transparecer que possui origem lícita, possibilitando que o seu detentor o utilize a seu bel-prazer.

Nesse contexto, entrou em vigência a Lei nº 12.683/2012, alterando a redação inicial da Lei nº 9.613/1998 (“Lei da Lavagem de Dinheiro”), que passou a reger no sentido de abranger qualquer infração penal, incluindo as contravenções, como suficiente a ser a infração penal antecedente necessária à lavagem de dinheiro.

Diante dessa alteração legislativa, serão investigadas as etapas de realização do jogo do bicho, os métodos empregados para se efetuar o branqueamento dos capitais obtidos ilicitamente com a prática do jogo, assim como a partir de que momento a utilização de tais artifícios se configura efetiva lavagem de dinheiro.

Para tanto, a pesquisa terá como lastro a doutrina jurídica para a caracterização das fases de lavagem do dinheiro e dos métodos empregados pelos infratores para o branqueamento dos capitais, além de suas respectivas colaborações. Ademais, serão elaboradas considerações históricas e sociológicas sobre o jogo do bicho, com base em pesquisas empreendidas sobretudo no Rio de Janeiro, nascedouro do jogo do bicho, igualmente se abarcando a literatura jurídica sobre esse tema.

Isso posto, consigna-se que o objeto de análise deste trabalho acadêmico foi escolhido devido à amplitude do jogo do bicho em âmbito nacional e a sua influência na cultura brasileira.

No mais, resta consignar que a metodologia empregada foi de natureza qualitativa, fundada na pesquisa bibliográfica e documental de informações oriundas da literatura jurídica, vale dizer, de livros e de artigos, e também originadas da legislação e da jurisprudência brasileiras pertinentes ao tema; além de se ter pesquisado e extraído dados, publicados na rede mundial de computadores, junto a organismos internacionais relevantes na seara de discussão.

RELEVÂNCIA ATUAL DO CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO

Em termos gerais, a lavagem/branqueamento de dinheiro é uma atividade ilícita – como bem sugerido pela Lei nº 9.613 e pela alteração desta pela Lei nº 12.683/12 – que aflige todas as sociedades a partir da apropriação de montantes de capitais oriundos de fontes igualmente ilícitas (Seminário Internacional sobre Lavagem de Dinheiro, 1999). Para sua melhor compreensão, “conceitua-se a lavagem de capitais como uma complexidade de operações que visam ocultar/dissimular a origem ilícita de produtos de crime, para que tais bens e valores possam ser novamente inseridos no sistema financeiro nacional, desta vez, com caráter lícito” (ZAGANELLI e LEMOS, 2018, p. 193).

Segundo dados do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf) de setembro de 2015, cerca de 500 bilhões de dólares anualmente passam pelo processo de branqueamento de capital no mundo (COAF, 2015, p. 3). Por outro lado, de acordo com informações mais atualizadas a esse respeito, o montante é de, aproximadamente, 1 trilhão (VALENTE, 2016), o que se assemelha ao produto interno bruto da Indonésia (ECONOMICS, 2018).

A lavagem de dinheiro é uma prática em tendência de expansão nos cenários nacional e mundial. Esse fenômeno criminal-econômico é impulsionado sobretudo pelos avanços técnico-científicos, especialmente os que envolvem a área de informática e de telecomunicações. Com isso, as transações financeiras clandestinas são facilitadas, justamente porque a celeridade e a corriqueira dispersão das quantias monetárias inviabilizam a consecução de investigações policiais conclusivas (COELHO e DUARTE, 1999, p. 77-92).

Com isso, embora os autores dessa estirpe de crime sempre tenham a preocupação de ocultar a origem do dinheiro para que não sejam descobertos, ditas inovações tecnológicas apenas favorecem as ocultações e as dissimulações, indispensáveis para que se efetue a lavagem, conforme será observado à frente.

Ainda explorando os bastidores do crime, vale expor os dizeres de Stanley E. Morris, os quais corroboram nossos apontamentos feitos acima: “(...) a complexidade da atividade tem crescido com a sofisticação dos serviços financeiros. A globalização de tais serviços tornou o problema internacional” (1999, pág. 37).

Pautando-se nisso, é indispensável se ter olhos sobre o art. 174 da Constituição Federal de 1988, no qual se destacam as funções fiscalizadora e planejadora exercidas pelo Estado perante as atividades econômicas. Segue seu *caput*: “Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado” (BRASIL, CRFB, 1988a).

Diante do dispositivo, resta nítido, dessarte, que o Estado em tese tem preocupação com a idoneidade e com a estabilidade das atividades econômicas, conceito no qual se enquadra a ideia de ordem econômica e sentido no qual Fabiano Del Masso expõe suas lições de Direito Econômico: “A noção de relação de interdependência entre o Direito e a Economia auxilia a compreensão de um conjunto de normas cujo objeto é a atividade econômica” (2012, p. 5), de modo que, por óbvio, tais normas são fruto da atividade legiferante estatal.

De outra monta, salta aos olhos a importância do *garantismo penal*, instituto das ciências criminais por força do qual o direito penal material visa ao máximo a evitar lesão a determinado bem jurídico alvo de proteção pelo tipo penal de que se trata. Logo, serve de estímulo a que os agentes sociais se comportem, agindo positivamente ou se abstendo de agir, de modo a não elidir respectivo bem jurídico (BITENCOURT, 2016, p. 39).

Dessa forma, fica fácil constatar que, quando se trata de crimes econômicos, respectivo bem jurídico que se almeja tutelar é, eminentemente, a ordem econômica (ou sistema econômico)(SOUZA, p. 105-107; FISCHER, p. 17-28), pela qual se define, em suma, como o conjunto de diretrizes por intermédio das quais uma economia se ordena e tenta satisfazer as necessidades de seus entes (PINHO e VASCONCELLOS, p. 3 e 4). Aliás, é sob essa mesma lógica que Luiz Regis Prado postula seus ensinamentos:

(...) impõe reconhecer, para efeito de proteção penal, a noção de ordem econômica lato sensu, apreendida como ordem econômica do Estado, que abrange a intervenção estatal na economia, a organização, o desenvolvimento e a conservação dos bens econômicos (inclusive serviços), bem como sua produção, circulação, distribuição e consumo (2011, p. 39).

Nesse sentido, insta salientar ainda que os tipos penais econômicos (dentre os quais se destacam os de essência tributária, segundo doutrina mais específica), possuem evidente e imprescindível motivo existencial. Sem tais, a ordem econômica ficaria desprotegida, desinvestida de uma prevenção geral-objetiva, realidade esta que seria extremamente prejudicial à economia e ao livre mercado (JAPIASSÚ e PEREIRA, 2011, p. 253-258).

Ocorre que a definição do bem jurídico tutelado pelo tipo penal da lavagem de dinheiro, de essência penal-econômica, não é tarefa fácil. A literatura jurídica varia a esse respeito e Tarsis Barreto de Oliveira destaca três posições: (i) a que entende que esse crime defende o mesmo bem jurídico tutelado pela infração antecedente, sendo bastante rechaçada doutrinariamente; (ii) a majoritária, de acordo com a qual se tutela tão-somente a ordem socioeconômica, tendo em vista que o branqueamento de capitais afeta o sistema financeiro nacional; e (iii) a minoritária, embora mais expressiva que a primeira, pregando um aspecto plurívoco da tutela de aludido tipo penal, no sentido de proteger exatamente a administração da justiça, os mesmos bens jurídicos tutelados pela infração antecedente, assim como os sistemas econômico e financeiro (OLIVEIRA, 2012, p. 289-296).

Por seu turno, Marco Antonio de Barros advoga posição semelhante a primeira corrente indicada, mas com peculiaridades. Para ele, apesar de decerto existir referido caráter protetivo plurívoco do tipo penal em comento, os bens jurídicos tutelados são, na verdade, a concorrência e a confiança depositada nas instituições financeiras, bem como a credibilidade e a estabilidade econômico-financeira do país (2007, p. 53). Por sinal, esse é o posicionamento que há de se sustentar neste artigo.

É exatamente por esse motivo que a própria Lei nº 9.613/98, além de tipificar a lavagem de dinheiro, criou o Conselho de Controle de Atividades Financeiras. Vânia Lúcia Ribeiro Vieira explica que esse órgão cumpre as funções típicas de realizar inteligência financeira e, acima de tudo, de combater a lavagem de dinheiro, em suma basicamente mediante o monitoramento de operações financeiras de pessoas físicas e jurídicas, por meio de cadastros destas junto ao próprio Conselho e por meio de processos administrativos fiscalizatórios e punitivos; além de estimular o *compliance* no âmbito das empresas (VIEIRA, 2018, p. 274 e 275).

Concentrando neste momento a atenção precisamente sobre o tipo penal da lavagem de dinheiro, isto é, em termos dogmáticos, nota-se ele que pressupõe a existência de um montante pecuniário de proveniência ilícita, sobre o qual se almeja conferir aparência lícita. Para tanto, seus autores normalmente contam com um delito acessório previamente determinado e planejado, que produzirá o dinheiro a ser lavado. Esta é, em síntese, a interpretação que se denota do art. 1º, *caput* e §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.613/98. Assim, comumente figuram como práticas precípua à lavagem: tráfico de drogas, sequestros, homicídios por aluguel, corrupção passiva e jogos de azar (categoria na qual o jogo do bicho, foco do presente trabalho, enquadra-se).

Por sua vez, Luiz Regis Prado registra a imprescindibilidade da fiscalização da circulação de bens e de capitais como maneira de dirimir o branqueamento de capitais:

(...) é de inegável relevância para o funcionamento escorreito da ordem socioeconômica de um determinado país, (sic) resguardar a licitude dos bens e capitais que circulam no tráfego econômico e combater a lavagem de dinheiro ou bens procedentes de operações delitivas (2011, pág. 354).

Em virtude da magnitude de alcance da lavagem de dinheiro, o que abrange suas infrações conexas – as quais figuram como hipóteses de aquisição ilícita de valores para a posterior lavagem propriamente dita –, considera-se esse delito, de acordo com os ditames do direito penal econômico, um crime econômico macro, haja vista que, muitas vezes, até mesmo extrapola os limites territoriais de um país, afetando toda uma economia (DORNBURSCH *et al.*, 2011, p. 3).

Dito isso, há de se analisar o *modus operandi* da lavagem de dinheiro. Ocorre que não existe unanimidade na doutrina para a nomeação do crime de lavagem quanto a suas fases. Portanto, adotar-se-á a doutrina de Luiz Regis Prado, quem as nomeia, sequencialmente, por: *colocação* ou *inserção*; *ocultação*, *encobrimento* ou *cobertura*; e *integração* ou *reciclagem* (2011, p. 354).

Em síntese, a primeira etapa consiste na apreensão com a consequente introdução do montante financeiro, adquirido ilicitamente, na economia, no mercado econômico. O estágio seguinte se caracteriza pela dissipação, pela dispersão do dinheiro, sob o fito de dificultar o rastreamento de sua fonte. Já a terceira fase é caracterizada pela reincorporação ao sistema financeiro de todo o valor preliminarmente adquirido, colocando o dinheiro lavado novamente à disposição do autor, desta vez com aparência lícita, como se não proviesse de uma infração penal (COAF, 2015, p. 4 e 5).

No mais, ainda a esse respeito, é interessante destacar as razões que acabam por subsidiar a expansão do crime no cenário contemporâneo. A doutrina pontua, nos termos parafraseados por Rogério Aro: (i) a complexidade dos mecanismos de branqueamento, paralelamente à alta lucratividade, na medida em que evoluem e se superam constantemente; (ii) a profissionalização da atividade, haja vista a existência de organizações criminosas especializadas nas técnicas de lavagem; (iii) o caráter internacional do crime, já que os mecanismos repressivos de controle, o *compliance* empresarial e a cooperação jurídica internacional ainda são falhos e insuficientes (BERTONI E CARVALHO, 2013, p. 14 e 15), o que inclusive torna atrativa realização da lavagem de dinheiro em países com sistemas menos rigorosos de fiscalização, muitas vezes diferentes daqueles onde o dinheiro foi gerado (ARO, 2013, p. 171).

EVOLUÇÃO LEGISLATIVA DO CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO RELATIVAMENTE ÀS INFRAÇÕES PENAIS ANTECEDENTES

Partindo neste momento a um diagnóstico mais centrado na lei, de início é pertinente apontar, sob a ótica do direito comparado, que as legislações que tratam da lavagem de dinheiro são divididas em três gerações, categorizadas quanto à abrangência das hipóteses de infrações penais antecedentes, isto é, conforme sejam mais ou menos abrangente relativamente às possibilidades de infrações penais capazes de gerar bens, direitos ou valores apto à lavagem (BARROS, 2017, p. 40).

A primeira geração costuma se caracterizar por prever apenas o tráfico de entorpecentes como delito anterior, a partir do qual o dinheiro obtido ilicitamente pela prática infracional é ocultado e reincorporado no sistema financeiro com aparência de ser proveniente de atividade lícita, nos mesmos termos apontados anteriormente. Nota-se, destarte, que a estrutura econômico-financeira de respectivo país, bem como suas instituições financeiras estarão parcamente guarnecidas, haja vista a ampla liberdade dos agentes da lavagem.

No que tange a segunda geração, a legislação determina um rol taxativo de ilícitos penais, considerados de maior potencial ofensivo aos bens jurídicos tutelados pelo direito, que se configuram crimes antecedentes à lavagem de dinheiro. Trata-se de categoria intermediária de evolução da legislação. Nesta fase, a legislação ainda não terá sofrido um completo amadurecimento a respeito da lavagem, razão pela qual não é capaz de proteger

satisfatoriamente respectivos bens jurídicos tutelados pelo tipo penal em apreço.

Por fim, as legislações de terceira geração, mais modernas, estabelecem que quaisquer infrações penais (incluídas as contravenções penais), das quais o agente oculta e dissimula valores adquiridos pela atividade criminosa, podem figurar como hipóteses de caracterização de branqueamento de capitais (BARROS, 2017, p. 40).

Isso posto, o ordenamento jurídico brasileiro, por intermédio da Lei nº 9.613/1998, passou a integrar a segunda geração de legislações sobre a lavagem de dinheiro⁴. Conforme determinava a lei supracitada, em seu art. 1º, eram consideradas infrações antecedentes ao crime de lavagem de capitais os seguintes: tráfico de drogas, terrorismo, contrabando ou tráfico de armamentos e acessórios destinados a sua produção, extorsão mediante sequestro, crimes contra o sistema financeiro, ilícitos penais praticados contra a administração pública estrangeira ou crimes praticados por organizações criminosas. Nota-se que as contravenções penais, de que é espécie o jogo do bicho, não eram mencionadas no tipo legal e, portanto, não configuravam hipóteses de branqueamento.

No entanto, com a vigência da Lei nº 12.683/2012, que alterou a lei antes citada, todos os ilícitos penais, incluindo as contravenções, dos quais valores monetários forem obtidos e, posteriormente, ocultados e reintegrados ao sistema econômico, tornam seus autores sujeitos à incursão no crime de lavagem de dinheiro⁵, consoante nitidamente se observa da atual redação do *caput* do art. 1º da Lei nº 9.613. Logo, desde 2012, o jogo do bicho, mediante a incidência deste dispositivo, é hipoteticamente considerado infração antecedente para efeitos de subsunção legal na prática do crime de lavagem de dinheiro.

Em face disso é que se conjectura a problemática deste artigo, na medida em que, uma vez a contravenção servindo à lavagem de dinheiro, é atraído o interesse da persecução penal, vale dizer, do Ministério Público a princípio, dado que as ações penais de ambas as infrações são públicas incondicionadas.

O JOGO DO BICHO COMO MÉTODO DE ANGARIAR CAPITAL

Realizadas em linhas gerais considerações a respeito da lavagem de dinheiro, será demonstrado adiante como os infratores realizadores do jogo do bicho se servem dos métodos de branqueamento de capitais a fim de transparecer que os valores monetários ilicitamente obtidos angariem aparência lícita. Todavia, primeiramente e ainda nesta seção, é imperioso tecer alguns comentários sobre o histórico e sobre o funcionamento do jogo,

bem como a forma pela qual o dinheiro dele proveniente é obtido.

Preliminares Sobre o Jogo do Bicho

A origem do jogo do bicho está relacionada ao jardim zoológico pertencente ao Barão de Drummond, na cidade do Rio de Janeiro, no final do século XIX. Devido a dificuldades financeiras, o estabelecimento estava prestes a fechar, não fossem o subsídio governamental que o manteve funcionando por mais um curto período, e, depois, também por força da inauguração do Jogo do Bicho, em 1892, como forma de angariar mais capital para manter o zoológico funcionando (MARTINS DE SOUZA, 2018, p. 203 e 204).

A prática se dava, basicamente, da seguinte forma: em cada ingresso do parque comprado, que custava mil réis, havia a figura de um animal. Em determinado momento do dia, surgia um quadro, dentro do zoológico, com a imagem de um animal e o(s) sortudo(s) que tivesse(m) sua representação no ingresso ganharia(m) um prêmio (SZNICK, 1991, p. 253).

O novo tipo de entretenimento efetivamente atingiu o resultado esperado, acarretando um aumento do número de visitantes ao zoológico, que almejavam embolsar o prêmio em dinheiro. Porém, para além do que se havia imaginado, o jogo se estendeu para fora dos limites do jardim zoológico e bilhetes com as apostas passaram a ser vendidos em estabelecimentos comerciais e por vendedores ambulantes, espalhando-se por todo o Rio de Janeiro (MARTINS DE SOUZA, 2018, p. 204). Até mesmo os jornais da época se encarregavam de anunciar o bicho que tornaria campeão aquele que nele tivesse apostado (SOARES, 1993, p. 36-47).

Com o passar dos anos, o jogo do bicho se aprimorou, consolidando-se em todo o País e, conforme disse a Ministra do Superior Tribunal de Justiça (STJ) Maria Thereza de Assis Moura em um julgado, “galgou um status cultural, ou seja, de algo que naturalmente faz parte da cultura social brasileira” (2015b, p. 4).

No entanto, a repressão contra o jogo do bicho remonta desde pouco tempo após sua dispersão pelo Rio de Janeiro, pois, já na década de 1890, a polícia considerava a prática prejudicial à população, sob o pretexto de que o jogo do bicho atentava contra a segurança pública (FREIRE, 2017, p. 2). O próprio art. 367 do Código Penal de 1890 começou a ser invocado como dispositivo criminalizador do jogo, interpretação essa decididamente ratificada pelo Decreto nº 133/1895, do Prefeito Werneck, assim como pela Lei Federal nº

628/1899. Ainda, a Lei nº 2.321/1910 atualizou a tipificação penal a respeito, tornando as penas mais rigorosas e conferindo uma disciplina legal proibitiva da atividade muito mais ampla do que a regulamentação anterior.

Contudo, nem mesmo as repressões institucionais e legais foram suficientes para barrar o avanço social do jogo, que paulatinamente se ramificou pelo Brasil. Afora essas, outra tentativa de coibir a prática foi sua específica tipificação como contravenção penal na “Lei das Contravenções Penais” (Decreto-Lei nº 3.688/1941), no art. 58, e sua previsão no Decreto-Lei nº 6259/1944 (que versa sobre o serviço de loterias), também no art. 58, ambos diplomas legais esses vigentes hoje. Aliás, neste último dispositivo mencionado, as condutas ilícitas foram detalhadas e descritas com maior clareza e as penas cominadas à atividade realizada pelo contraventor mais bem especificadas.

Acontece que, conforme demonstrado anteriormente, o jogo do bicho apenas passou a ser considerado hipótese de atividade ilícita antecedente ao crime de lavagem de dinheiro a partir de 2012, com a vigência da Lei nº 12.683/2012, que alterou substancialmente o art. 1º da Lei nº 9.613/1998.

Atualmente, já desenvolvido e impregnado na sociedade brasileira, o jogo envolve todo um universo de participantes e de locais onde se pode jogar, especialmente na própria cidade onde se iniciou. Por isso, são encontrados negociantes do jogo do bicho nos espaços mais comuns possíveis: ruas, praças, bancas de revistas, padarias, rodoviárias, lojas, dentre outros locais.

O termo “bicho” não é empregado em vão. O critério adotado atualmente para a definição do vencedor do prêmio é o sorteio de um número, que corresponde a um dos 25 animais passíveis de aposta (SZNICK, 1991, p. 252).

Considerando-se que geralmente os gerenciadores do jogo levam em conta, para o sorteio, números sorteados de loterias lícitas, como as da Caixa Econômica Federal, as quais costumam o fazer dentre 100 números – de “00” a 99” –, foi estabelecido um padrão de correspondência entre um animal e quatro desses números para fins de apostas. Ainda, sob o intuito de facilitar a permanente associação a números, e não diretamente a animais, o que facilita as apostas, cada animal corresponde a um exato número, que não dentro de seu respectivo rol compreendido dentro dos 100. Com efeito, a título de exemplificação, o *avestruz*, um dos animais que figuram no jogo, corresponde ao número 1 e pode ser apostado sobre os números 01, 02, 03 e 04 (SZNICK, 1991, p. 252).

Resta dizer que o resultado do jogo pode variar geograficamente no País, de modo

que, geralmente, cada localidade, podendo chegar à abrangência de todo um estado, tem seu próprio sorteio, não coincidindo necessariamente com o de outro.

Procedimentos para Recolhimento do Dinheiro

Já explanado o passado do jogo do bicho e o seu funcionamento atual, o que se pretendeu neste momento da pesquisa foi averiguar os métodos e as técnicas empregadas por seus participantes para tornar a soma monetária pronta para sofrer a lavagem. Deve-se igualmente ressaltar que as atividades a seguir apontadas não compõem o branqueamento de capital propriamente dito, mas são imprescindíveis para tornar viável o aludido crime. Em outros dizeres, os procedimentos a seguir apresentados precedem à lavagem de dinheiro, na medida em que têm por objetivo, basicamente, obter o dinheiro a ser lavado.

Aquisição dos valores monetários

Precipuamente, é importante relembrar que toda lavagem de dinheiro carece de uma infração penal, seja crime ou mesmo contravenção, que gere dinheiro apto à lavagem. É precisamente aqui que se inicia a série de práticas delituosas. No caso em tela, a obtenção dos valores se dá no âmbito da realização da contravenção penal jogo do bicho, por meio dos procedimentos que serão expostos a seguir.

A etapa de *aquisição* dos capitais é a que se mostra mais evidente (FREIRE, 2017, p. 8) podendo ser constatada pelos *pontos/bancas de aposta* do jogo espalhados pelas grandes e pelas pequenas cidades, sejam em bancas de jornal, na frente ou mesmo dentro de pequenos estabelecimentos, em praças, em calçadas ou em outros lugares convenientes para tanto.

Também cotidianamente se percebe que o jogo é realizado à vista de qualquer pessoa, havendo pouca ou nenhuma repressão por parte da polícia e das demais instituições⁶. Inclusive, a abrangência do jogo também se estende à seara digital, onde se verifica a existência de diversos *sites* especializados na divulgação de informações sobre o jogo do bicho, englobando o resultado das apurações, dicas, instruções sobre como participar do jogo e notícias sobre eventual legalização dos jogos de azar no Brasil.

Nos *pontos de aposta* encontram-se os *apontadores* ou *cambistas*, pessoas subordinadas ao *gerente*, indivíduo responsável pela administração das bancas da região.

Este trabalha para o *banqueiro* (também chamado de *bicheiro*), que detém o controle daquela localidade. Enfim, os *cambistas* compõem-se, muitas vezes, por pessoas que não teriam condições de conseguir emprego em outro lugar, como ex- presidiários, aposentados e idosos (SOARES, 1993, p. 123).

Com isso, nos *pontos*, os *apontadores* empreendem o jogo do bicho, seja por meios manuais ou eletrônicos, sendo que estes últimos podem incluir a utilização de máquinas online e, inclusive, de assistência técnica providenciada pela central administrativa da organização infracional (que, como suscitado, funciona como uma rede que coordena o jogo em cada localidade de funcionamento), onde ficam registrados os dados dos agentes da contravenção.

Dentre as atividades de que se incumbem os *apontadores*, destacam-se as seguintes: receber as apostas dos jogadores, que fazem sua “fezinha”; entregar o prêmio no caso de vitória do jogador; prestar contas à central; entregar o recibo do jogo ao *apostador* (STJ, 2015a, p. 7); e entregar ao agente intermediário do *gerente* a lista de indicação dos jogos, bem como os valores correspondentes angariados (LINHARES, 1980, p. 490). Assim, é notório que a apreensão ilícita de capitais no âmbito do jogo do bicho ocorre por meio das apostas realizadas pelos jogadores, que, por não terem um valor mínimo, podem variar de centavos até milhares de reais (SOARES, 1993, p. 123).

A propósito, nota-se expressa previsão das atividades desempenhadas *apontadores* no art. 58, *caput* e § 1º, “b”, do Decreto-Lei nº 6.259/1944⁷.

Ademais, é relevante assinalar que o jogo do bicho, assim como outras infrações antecedentes à lavagem de capitais, incluindo outras modalidades de jogos de azar, apresentam uma característica peculiar no que diz respeito à forma pela qual os valores monetários são obtidos em comparação a outras infrações penais, tais como a corrupção passiva⁸. Nesta, geralmente são captadas grandes quantidades de dinheiro em apenas uma ação, a exemplo do desvio de verbas monetárias decorrentes do superfaturamento de obras públicas. Porém, no caso dessa contravenção, o montante de capitais é recolhido, normalmente, em pequenas quantidades.

Entretanto, considerando a amplitude da presença do jogo do bicho em todo o território brasileiro, uma vez somados os capitais obtidos pelos *pontos* de uma região administrativa do jogo do bicho, revelam-se vultuosos⁹.

Conservação do capital

Passando à análise da segunda etapa da contravenção penal em questão (não integrante de fato, repete-se, da lavagem de dinheiro), há de se dizer que, aqui, o objetivo é substancialmente dissuadir a verdadeira origem das somas adquiridas ilicitamente, assim como as esconder e as proteger, sob o intuito de dificultar e de obscurecer investigações policiais que pudessem comprometer a prática (BARROS, 2007, p. 53), como já insinuado. Diante disso, as diligências concernentes a esse estágio são exercidas, sobretudo, pelos *arrecadadores* do jogo (STJ, 2015a, p. 7 e 8).

Esses indivíduos são responsáveis por, depois de um dia inteiro de arrecadação na *banca* do jogo pelo trabalho do *apontador*, transportar o dinheiro arrecadado para *pontos de estoque* específicos, onde geralmente se empreende a atividade gerencial do jogo naquela região. Diferentemente da *fortaleza*, local onde se concentra atividade administrativa geral do jogo, os *pontos de estoque* existem justamente para facilitar o escoamento do dinheiro adquirido de forma mais imediata (STJ, 2015a, p. 7 e 8).

Assim, reforçando, no final do “expediente” diário, o *arrecadador* recebe pessoal e diretamente as quantias dos *apontadores*, bem como suas respectivas apostas, levando-as para a estocagem (SZNICK, 1991, p. 256-257). Meios de transporte automotores podem ser utilizados para facilitar as operações e para conferir maior segurança (como motos e carros), até porque importâncias de milhares de reais podem ser carreadas.

Salienta-se que referido cargo de exequente do transporte monetário deve ser designado a uma pessoa de bastante confiança. Essa designação geralmente é feita pelo *gerente* local do jogo do bicho, visto que a ele incumbe estabelecer os “vínculos de trabalho” (informais, obviamente, dada a ilicitude do objeto¹⁰), assim como realizar o controle contábil de toda a movimentação financeira, o que abrange o recebimento de valores, além do pagamento dos “trabalhadores” nessa cadeia de operações (FREIRE, 2017, p. 8).

Fato é também que o próprio *apontador* pode figurar na atividade de *arrecadador*, eis que, ao final de um dia de apostas, já estará em posse do dinheiro, facilitando, destarte, seu deslocamento (SOARES, 1993, p. 154).

Outrossim, devido à obscuridade do tema acerca da organização interna do jogo, já que toda a atividade é ilícita, foi encontrada dificuldade em constatar e em esclarecer os pormenores do momento do recebimento dos valores nos *pontos de estoque*, dada sua confidencialidade. Todavia, adota-se o entendimento de que todo indivíduo que recepcionar o *arrecadador* que carrega o montante de dinheiro proveniente das apostas e o confinar em

“local apropriado” para fins de contabilização e para eventual pagamento de coautores e de vencedores poderá incorrer na coautoria da contravenção (além de, claro, colaborar com a conservação do capital), o que, inclusive, conclui-se pela análise dos já citados dispositivos legais que tipificam a prática do jogo do bicho. É que certamente existem indivíduos que se encarregam de vigiar, de receber e de resguardar as quantias depositadas nos *pontos de estoque*. Dada a clandestinidade do exercício contravencional, é difícil de se aferir certamente essas afirmações, mas a presunção é forte.

Inclusive, as próprias previsões normativas testificadas no art. 58 do Decreto- Lei nº 6259/1944, § 1º, “a” e “d”, já evidenciam a obviedade da existência de um sem-número de “cargos” no universo laboral do jogo que não os mais comumente citados na doutrina, na jurisprudência e neste trabalho. Exemplos são os indivíduos que desempenham a segurança dos *pontos de aposta*, dos *pontos de estoque* e das *fortalezas*.

Com efeito, complementando, não unicamente aqueles que auxiliem na dissimulação do capital aqui mencionados, mas quaisquer outros prepostos que exerçam tarefas com o fim de movimentar o jogo do bicho poderão ser responsabilizados por tanto, a exemplo também de trabalhadores burocratas, isto é, atuantes nas atividades financeiras de respectiva organização, ou atuantes na segurança ou mesmo os que realizem o sorteio, dentre outros.

Acima de todos esses, encontram-se os *gerentes*. Aditando as informações já expostas a seu respeito, são conhecidos por serem as lideranças do jogo dentro de certas circunscrições geográficas, geralmente bairros ou municípios inteiros, e são encarregados de movimentar as engrenagens locais e de delegar pontualmente as atividades a cada um de seus “trabalhadores” subalternos (em geral, aos *apontadores* e aos *arrecadadores*). Igualmente cuidam dos esquemas de segurança dos *pontos de aposta* (MISSE, 2011, p. 16). Com base nisso, entende-se colaboram, decerto, para a conservação e para a dissimulação do capital.

Ademais, não se pode olvidar o trabalho dois verdadeiros líderes do jogo do bicho, os *banqueiros* (ou *bicheiros*, como são vulgarmente chamados).

Detendo cargo hierárquico acima dos *gerentes*, os *banqueiros* capitaneiam a atividade do jogo do bicho a proporções de abrangência muito maiores, chegando a níveis municipais, estaduais ou mesmo regionais. Exercem um ofício administrativo, de controle das atividades de todos os seus prepostos – o que envolve pagamento dos “funcionários”, de propina à polícia, assim como dos custos com advogados em eventuais contratempos face ao Poder Judiciário – sobretudo de viés financeiro, geralmente de locais chamados de

fortalezas (FREIRE, 2017, p. 8 e 9).

Esses ambientes, além da possibilidade de servirem de base administrativa do jogo do bicho, como endossado, no que diz respeito ao controle de finanças e até ao sorteio (visto que pode ser realizado nesse local), também pode ser destinado a estocar dinheiro proveniente das apostas (FREIRE, 2017, p. 8 e 9). Com efeito, sendo os *banqueiros* os seus coordenadores e até mesmo residentes, dificilmente poder-se-ia afastar a participação destes da conservação e da dissimulação dos capitais e, muito provavelmente, da coautoria no crime de lavagem de dinheiro, como adiante se verá (STJ, 2015a, p. 7 e 8).

A partir disso, é destacável a comum criação de empresas fantasmas ou de empresas de “fachada” para mascarar o empreendimento do jogo do bicho em seu interior, ao passo que torna a *fortaleza* ou mesmo o *ponto de estoque* mais propício a esconder a prática do jogo dentro de si (STJ, 2015a, p. 7 e 8).

TÉCNICAS DE LAVAGEM DE CAPITAL TÍPICAS DA CONJUNTURA DO JOGO DO BICHO

Examinados os procedimentos supra, passa-se à análise do jogo do bicho na seara da lavagem de dinheiro propriamente dita. Nesta oportunidade, a pesquisa quis demonstrar os métodos comumente utilizados pelos autores do crime de lavagem de dinheiro, nos quais habitualmente se incluem os participantes da contravenção penal. Destarte, será possível visualizar precisamente as nuances de encaixe das atividades atinentes à lavagem de dinheiro no contexto do jogo do bicho com as fases gerais da lavagem de dinheiro.

Precipuamente, memorando a adoção por este trabalho da opinião doutrinária de Marco Antonio de Barros, segundo a qual o tipo penal da lavagem de dinheiro não tutela o mesmo bem jurídico da infração penal antecedente, mas outros bens jurídicos, almeja-se inicialmente defender aqui que a lavagem de capital oriundo do jogo do bicho não visa a tutelar os bens jurídicos dos bons costumes e da tranquilidade pública, que são os bens jurídicos protegidos pelas contravenções penais em geral, incluindo o jogo do bicho. Diferentemente, no tocante ao crime de branqueamento de capitais, como apregoado por Barros, a tutela recai sobre a concorrência e a confiança depositada nas instituições financeiras, bem como a credibilidade e a estabilidade econômico-financeira do País.

Em vista disso e prosseguindo com o raciocínio, cede-se que no primeiro estágio da lavagem de dinheiro da lavagem de dinheiro, denominado *colocação* ou *inserção* dos

capitais, há a deposição dos valores monetários obtidos ilicitamente no sistema econômico. Com efeito, após ser captado o montante de dinheiro, o *lavador* (nome doutrinariamente atribuído aos agentes desse crime) costuma se utilizar de métodos como depósitos bancários em países com facilidades nesse sentido e compra de bens para inserir os valores na economia (COAF, 2015, p. 4), não diferentemente da lavagem de dinheiro normalmente comentada.

Na conjuntura do jogo do bicho, a pecúnia inserida no processo de lavagem, como já endossado, fica estocada nos *pontos de estoque* ou mesmo nas *fortalezas* e desses locais é retirada para sofrer os investimentos iniciais típicos da primeira fase do crime abordado.

Ocorre que nesta fase é o momento mais fácil de identificar a prática ilícita, dado que o infrator trabalha com dinheiro em espécie e em quantidades significativas, já que, relembrando, malgrado o dinheiro arrecadado diariamente de um *ponto de aposta* não seja muito volumoso, uma vez somado o acumulado nos *pontos de estoque* e nas *fortalezas*, o montante revela-se vultuoso. Dessa forma, para ocultar as atividades ilícitas, um dos métodos utilizados pelos infratores é a diluição do valor monetário em diversas frações, a fim de dificultar a constatação da ilicitude do ato.

Com efeito, os integrantes do jogo e lavadores enfrentam, neste momento, o empecilho de maquiar a movimentação de dinheiro para dentro e para fora daqueles estabelecimentos, haja vista que o objetivo é diluir os grandes volumes em pequenas quantidades. Portanto, como já suscitado, “empresas de fachada” são empregadas para mascarar as operações, ao menos iniciais, de lavagem executadas no interior dos locais. Por seu turno, Marco Antonio de Barros expressamente diz que essas empresas “geralmente são sociedades constituídas regularmente e que exercem uma atividade lícita, que é utilizada para mascarar a “lavagem” de proventos de origem criminosa” (2007, pág. 450).

Já na segunda fase da lavagem, denominada *ocultação*, *encobrimento* ou *cobertura*, o agente se vale de meios insidiosos com o fim de dissuadir o rastreamento dos valores ilicitamente captados e dificultar a identificação da origem dos capitais. Para tanto, são empregados métodos, afora a utilização de empresas de fachada (conforme já demonstrado), como a transferência dos capitais para companhias *offshore*, sendo essas últimas empresas abertas no exterior, em regiões com melhores condições fiscais e com menor fiscalização por parte do Estado (COAF, 2015, p. 6).

Além disso, comumente os autores se utilizam de transações bancárias eletrônicas variadas, principalmente em contextos e em locais onde tais movimentações sejam

amparadas por legislações que concedam sigilo suficiente e com pouca burocracia, facilitando-se as diligências financeiras (COELHO e DUARTE, 1999, p. 85). O objetivo é difundir a quantia ilícita o máximo possível e é exatamente por isso que os paraísos fiscais, a exemplo da Suíça e das Ilhas Cayman (BARBOSA, 2016) ou contas bancárias anônimas/de empresas fantasmas são os alvos prediletos (COAF, 2015, p. 4 e 5), obviamente em casos de lavagem de grande porte.

Procedidos tais trâmites, efetua-se a *integração/reciclagem*, que compreende a finalização (terceira e última etapa) da atividade de lavagem (BARROS, 2017, p. 40). Neste estágio, busca-se reincorporar à economia os valores monetários “limpos”, realizadas as duas etapas anteriores, colocando novamente o dinheiro lavado à disposição do lavador (COAF, 2015, p. 5), por diversos artifícios, alguns dos quais serão expostos em seguida.

Um dos principais procedimentos realizados na última fase do branqueamento de dinheiro é o investimento em empreendimentos, tanto ilícitos quanto lícitos, mas com fins fraudulentos, assim como pela aquisição de bens. Exemplificando, podem ser citadas as fraudes em contratos de *factoring*, que se convertem em agiotagem; a abertura de empresas que trabalham com grande circulação ou movimentação de capitais diariamente; a compra de cabeças de gado (BARROS, 2017, p. 40 e 41) e de bens de alto valor, como joias. A pesquisa constatou que todos esses artifícios são aplicados pelos integrantes do jogo do bicho que paralelamente praticam a lavagem.

Além dos mecanismos mais comuns e geralmente utilizados para se lavar dinheiro, como os descritos acima, notou-se que no universo do jogo também são empregadas técnicas específicas, típicas e peculiares do branqueamento de capital proveniente precisamente da contravenção. Duas delas, conforme se evidenciou, são o investimento no carnaval, especialmente o da cidade do Rio de Janeiro; assim como em alguns times de futebol. Michel Misse destaca a relação de escolas de samba e de times de futebol especialmente com bicheiros, isto é, com os mandantes do jogo do bicho:

A relação dos bicheiros com a população de seu território tem as características do que no mundo rural brasileiro chamou-se “mandonismo local”. Vários deles mantinham relações de clientelismo com os moradores de sua área e tornaram-se financiadores e presidentes de “escolas de samba” e de clubes de futebol no Rio de Janeiro (MISSE, 2011, pág. 16).

No caso das escolas de samba, ou seja, no carnaval, isso normalmente ocorre, por exemplo, mediante notas fiscais falsas (denominadas “frias”), a partir das quais se registra a

existência de transações comerciais inexistentes, não havendo a transferência do produto supostamente comprado ou do valor monetário supostamente pago. Dessa maneira, é aberta a possibilidade de o *bicheiro* lavar o dinheiro na mesma quantia que foi justificada pela nota fiscal fraudulenta (CORRÊA e SOUZA, 2012).

Contribuem para essa prática a fiscalização precária dos pagamentos e a dificuldade em se quantificar os gastos das escolas de samba com alguns dos instrumentos utilizados no evento, como as fantasias, os adereços festivos e os carros alegóricos (ALEMANY, 2019).

Não é outra conclusão senão a extraída da obra de Hugo Menezes Neto: “No Rio, todo mundo (sic) sabe, você vai fazer um enredo já chega muito (sic) bicheiros querendo entrar na jogada para lavagem de dinheiro” (2014, pág. 20).

Inclusive, a relação existente entre os contraventores e as escolas de samba se mostra bastante benéfica para os *bicheiros*, os quais com ela conseguem atrair para si popularidade e consolidam uma aparente imagem de honestidade, primordial no âmbito do empreendimento do jogo do bicho, que se pauta na confiança dos jogadores naqueles que movimentam o jogo de azar (SOARES, 1993, p. 141).

Para tanto, especificamente no caso do carnaval carioca, existe uma “cúpula do jogo do bicho”, espécie de organização composta pelos principais *bicheiros* da região, que ditam as diretrizes do carnaval em consonância com o poder público, o que, além de viabilizar a consecução do carnaval, ajudou a conferir maior legitimidade e aparente “legalidade” ao jogo. A cúpula se organiza de modo a dividir os *bicheiros* entre as zonas da cidade do Rio de Janeiro e seus entornos, com base no nível de influência e de poder de cada um daqueles (LABRONCINI, 2014, p. 23 e 24). Com efeito, praticando também corrupção ativa, vale dizer, o suborno de agentes públicos que potencialmente conseguiriam barrar as atividades ilícitas, evidentemente a lavagem de dinheiro fica bastante facilitada.

Sob esse mesmo entendimento é que Vinícius Ferreira Natal explica a relação entre os *bicheiros* e os empreendedores das escolas de samba:

Esses trechos nos rendem uma breve reflexão sobre como esses sambistas se relacionam com seus bicheiros. Segundo Constância, os rendimentos gerados nos shows internacionais possibilitaram a compra de sua casa própria, motivo de agradecimento e lealdade que a componente deveria ter ao contraventor. Tal fato acabou gerando uma ligação moral invisível entre os atores: ao passo que um financia o sucesso, o outro retribui o favor com um largo agradecimento e defesa de sua imagem pública (2018, pág. 9).

No que tange aos clubes de futebol, historicamente não é incomum se ouvir falar que

esses são financiados por dinheiro oriundo da lavagem envolvendo o jogo do bicho, especialmente no que concerne às transferências de jogadores entre times. Cediço é que fatores como a movimentação de grandes quantias monetárias nas negociações de jogadores, a necessidade financeira dos clubes e a precariedade na fiscalização são incentivos à utilização desta operação como forma de branqueamento de capitais (BBC, 2009). Percebe-se que as transferências de alto valor de jogadores correspondem exatamente às características da terceira fase da lavagem normalmente praticada.

Não por outro motivo é que vários times futebolísticos do estado do Rio de Janeiro, coincidentemente o mesmo estado onde o jogo surgiu e cujas escolas de são financiadas por capital produzido pelas mesmas vias, são subsidiados financeiramente por grandes *bicheiros*. Tanto é que alguns desses times puderam ascender no cenário do futebol brasileiro justamente em decorrência dos investimentos provenientes do jogo.

Ademais, há evidências de que os *bicheiros*, devido a um aumento na concorrência com as loterias lícitas (controladas pela Caixa Econômica Federal) nas últimas décadas, diversificaram seus métodos de lavagem de dinheiro. Para tanto, valeram-se de investimentos na rede hoteleira no Brasil, em cassinos e em hotéis em países vizinhos. Não suficiente, suspeita-se que exista envolvimento com o tráfico internacional, o que pode ser encarado como mais uma tentativa de se lavar dinheiro (MISSE, 2011, p. 17).

Outro exemplo de situação denunciadora dos ardis e das vias normalmente utilizadas pelos integrantes do jogo do bicho para lavar dinheiro foi observada na “Operação Monte Carlo”, investigação deflagrada pela Polícia Federal com o fim de apurar a prática de diversas infrações penais contra a Administração Pública perpetradas por certa organização criminosa. Dentre as infrações, sobressai-se a execução de atos voltados ao branqueamento dos capitais obtidos ilicitamente pela prática do jogo do bicho e de outros jogos de azar. Com isso, viu-se que os participantes do jogo do bicho costumam se envolver até mesmo com outros jogos semelhantes, visando justamente à facilitação da lavagem (Ministério Público Federal [MPF], 2019).

Nessa operação, o Ministério Público apurou indícios de que os acusados se valeram de diversas ferramentas para efetivar a lavagem, incluindo a aquisição de imóveis por intermédio de laranjas e a movimentação de valores para agiotas, no âmbito de empresas de fachada e de contas bancárias de terceiros (MPF, 2019; LIMA, 2013). Ademais, também se verificou a participação nos atos infracionais de diversos agentes públicos, incluindo indivíduos que, à época, exerciam cargos políticos e na polícia (CASTRO, 2012; VEJA,

2017; G1, 2012).

Demais disso, na “Operação Saqueador” (cujo inquérito foi instaurado a partir de desdobramentos das operações “Monte Carlo” e “Vegas”) foi constatado que os acusados envolvidos com o jogo do bicho desviaram vultosas somas monetárias dos cofres públicos para pagamento de propinas a agentes públicos, utilizando-se de empresas-fantasma, de contratos fraudulentos e de emissão de notas fiscais “frias” para dissimular a origem ilícita dos valores. Assim, as empresas recebiam o dinheiro e não efetuavam o serviço, e, em seguida, o montante era sacado em dinheiro em espécie e entregue aos agentes públicos envolvidos no esquema delituoso (VILLELA, 2016).

Diante de tudo, portanto, a pesquisa logrou êxito em concluir que os lavadores de dinheiro proveniente do jogo do bicho, agentes ou não da contravenção também, valem-se das mesmas técnicas normalmente aplicadas nos demais contextos de branqueamento de capitais em geral, além de também empregarem técnicas específicas, como as descritas acima.

CONTRIBUIÇÃO INDIVIDUAL DOS AGENTES DO JOGO DO BICHO PARA A LAVAGEM DE DINHEIRO E COMENTÁRIOS SOBRE A TEORIA DA CEGUEIRA DELIBERADA

Explanados os procedimentos atinentes ao branqueamento de capitais originados da contravenção, o objeto do presente tópico é esclarecer de que modo e até que ponto os integrantes, isto é, contraventores, atuam individual e efetivamente no crime em apreço.

É fundamental saber também que o crime de lavagem de dinheiro é autônomo e, porquanto, de responsabilização independente em relação à infração penal antecedente, qual seja, a prática do jogo do bicho. Com isso, desde já se impõe reconhecer que agentes que não tenham atuado na contravenção nitidamente podem figurar como coautores do crime de lavagem de dinheiro (BARROS, 2017, p. 53). A própria Lei nº 9.613/98 induz esse entendimento por força do inciso II e do § 1º do art. 2º, dispositivos esses modificados pela Lei de 2012 e que determinam o processamento do crime de lavagem de forma independente da infração antecedente, em que pese se deva respeito à regra da unidade de processo e de julgamento.

Outrossim, é importante frisar que, malgrado se pretenda demonstrar aqui em que medida regra geral cada um dos contraventores citados contribui para a lavagem de dinheiro,

obviamente compete ao Ministério Público averiguar pormenorizadamente cada caso, considerando que tal crime é de ação penal pública incondicionada. Em outros termos, decerto que fundamentações teóricas acadêmicas como as que se conjectura aqui não substituem o devido processo legal construído caso a caso. Na verdade, apenas foram feitas aqui especulações com base no que se sabe da realidade do jogo do bicho.

O Apontador e o Arrecadador

Antes de tudo, cumpre rememorar que a lavagem de dinheiro é um crime de abrangência macro e de influência praticamente ilimitada, muitas vezes relacionada a entidades empresariais, políticas, administrativas, policiais e até mesmo judiciais. Com efeito, dado seu caráter capcioso e fatidicamente intelectual, seus mentores geralmente detêm amplo poder aquisitivo e carecem de alto grau de planejamento para garantir a eficácia da atividade.

Diante disso, é forçoso reconhecer que dentro do contexto de respectiva infração penal antecedente, no que se inclui o jogo do bicho, o agente da lavagem de dinheiro é, regra geral, aquele que igualmente carrega amplo poder de gerência sobre a infração antecedente.

Com isso, retomando os dados já expostos a respeito do *apontador* e do *arrecadador*, vê-se que seus graus de hierarquia no universo do jogo são os mais inferiores. Ambos exercem a simples função de angariação de capital para fins de abastecimento da estrutura do jogo do bicho em si. Como já dito, enquanto simplesmente o *apontador* recolhe os valores provenientes dos jogos, o *arrecadador* apenas os transporta para um local seguro (FREIRE, 2017, p. 6). Destarte, a princípio não empreendem controle algum sobre a complexidade dos atos concatenados da lavagem de dinheiro, muito provavelmente até mesmo desconhecendo a destinação do capital.

Outrossim, a doutrina e a jurisprudência acerca da lavagem de dinheiro são claras em sustentar que o crime somente se inicia a partir do momento em que os bens, direitos ou valores (expressões essas encontradas no próprio tipo penal) são inseridos na economia, justamente o que caracteriza a consecução da primeira fase do delito (*colocação*), explanada em linhas atrás. Dessa forma, analisando superficialmente a conduta desses agentes do jogo do bicho nos termos até aqui descritos, a princípio não poder-se-ia enquadrá-los como coautores do crime de branqueamento de capital, dificilmente no que tange a primeira fase do crime, tampouco às demais.

O Apostador

Se não houve dúvidas quanto aos *apontadores* e aos *arrecadadores*, muito menos haverá em relação aos *apostadores*. Não obstante o parágrafo único do art. 58 da Lei das Contravenções Penais e o art. 58 do Decreto-Lei nº 6259/1944 sejam conclusivos em tipificar a conduta do *apostador* enquanto coautor do jogo do bicho, não se pode fazer a mesma afirmação acerca do crime de lavagem de dinheiro.

Enquanto o indivíduo “faz sua fezinha”, tão-somente está apostando em uma espécie de loteria/jogo de azar proibido ou, em outras palavras, entregando dinheiro a um *apontador*, em troca do que recebe um recibo da aposta realizada (LINHARES, 1980, p. 489). Decididamente, a princípio não colabora dolosamente para eventual lavagem de dinheiro efetuada com o dinheiro entregue.

O que se quer dizer é que o *apostador*, em geral, sequer toma conhecimento dos processos fraudulentos futuros pelos quais seu capital apostado passará, quiçá sabe que este poderá ser objeto do crime em comento.

O Gerente

Diferentemente dos indivíduos antes descritos, os *gerentes* possivelmente apresentam um grau de relevância maior no contexto da lavagem de dinheiro. No ramo de atividade do jogo do bicho, enquadra-se em um patamar hierárquico intermediário, entre as duas classes subalternas citadas e os *bicheiros*.

Recapitulando a explicação já apresentada, entende-se que os *gerentes* são considerados líderes locais do jogo do bicho, porém não chegando ao nível de controle dos *bicheiros*. Logo, é inexorável que detêm plena ciência de todo o exercício contravencional, vez que estão, em termos hierárquicos, posicionados no degrau imediatamente inferior ao deste último.

Entretanto, não se deve olvidar que o crime de lavagem de dinheiro, por ser doloso, contém um fim específico em seu tipo penal, caracterizado pela prática de pelo menos um de respectivos verbos. Em outras palavras, o agente deve querer o resultado previsto nas ações tipificadas no art. 1º da Lei nº 9.613. Na verdade, é até de certa forma irrelevante que o autor do crime conheça as minúcias do jogo do bicho.

Ao contrário, se o agente atuar no jogo do bicho sem a noção de que o capital arrecadado futuramente será lavado, não poderá figurar como sujeito ativo do crime de branqueamento de capitais, consoante a explicação prévia.

Isso significa que, por maior que seja o poder de um *gerente*, inclusive no que diz respeito ao número de pessoal por ele coordenado, não se pode automaticamente conceber que atua na lavagem de dinheiro. Tal se explica pelo fato de que muito provavelmente sua atuação se esgote em seu ofício específico enquanto *gerente*, ou seja, na delegação de tarefas, no controle do trabalho de seus subalternos e no repasse de informações ao *bicheiro* a que é subordinado (FREIRE, 2017, p. 6), salvo se tal coordenação de atividades tiver como finalidade específica a lavagem de dinheiro, e não exatamente somente movimentar o jogo do bicho.

A propósito, é nesse momento que se torna pertinente realizar um registro fundamental, adiante mais bem esmiuçado. Com todo o respeito aos autores discordantes, a doutrina de Marco Antonio de Barros é acertada ao afirmar que inexistente a modalidade de *dolo eventual* no crime em apreço, mas tão-somente o *direto*. Não se poderia penalizar um indivíduo por lavagem de dinheiro por simplesmente assumir o risco ou por ser indiferente com o que será feito consigo ou com algum bem seu (2017, p. 63-67) ou mesmo por ter sido coautor da infração penal antecedente ao branqueamento de capital.

Em contrapartida, há quem diga que justamente a alteração legal promovida pela Lei nº 12.683/12, precisamente no art. 1º, § 2º, I, é que proporcionou a possibilidade de responsabilização penal pelo dolo eventual, entendimento esse com o qual não se pode coadunar (ARO, 2013, p. 175). É inadmissível que um agente, mesmo que participante da infração penal antecedente, seja automaticamente responsabilizado por eventual lavagem de dinheiro a respeito da qual em tese deveria ter a prudência e o cuidado de cogitar. Evidente é que a ausência de reserva mental/consciência, de determinado agente, acerca de futura lavagem somada a pífios e insignificantes esforços para referido crime, mesmo que deveras contributivos para ele, deve implicar no afastamento de sua responsabilidade penal. A própria dogmática da responsabilidade penal independente entre o crime de lavagem de dinheiro e sua respectiva infração penal antecedente é concepção suficiente para afastar a tese da possibilidade do dolo eventual.

Concluindo, independentemente do grau de importância da atuação do *gerente* no contexto da contravenção, por mais relevante que seja sua administração, até mesmo em termos financeiros, é basilar a prova, já dentro de um processo criminal, de que efetivamente

atuou visando à consecução de pelo menos uma das três fases da lavagem de dinheiro. Todavia, ao mesmo tempo não se pode negligenciar o fato de que geralmente é um dos atuantes mais próximos ao *bicheiro* e, destarte, existem grandes chances de coadjuvar, sim, na lavagem de capital.

O Bicheiro

Finalmente, é imprescindível tratar do ativista mais importante do jogo do bicho, aquele que comanda e dirige toda a máquina infracional, respeitadas as delimitações regionais entre os demais controladores do jogo. O *bicheiro* ou *banqueiro* atua como uma espécie de presidente de empresa, a qual seria, no caso, a estrutura organizacional ilícita (MISSE, 2011, p. 17).

Além de ter conhecimento de toda a atividade desempenhada desde a fase de coleta de capital oriundo das apostas, de seu transporte, tem total ciência do funcionamento interno do jogo e da manipulação do capital auferido. Isso envolve todas as despesas gastas com funcionários, as contas, gastos com o Judiciário, com advogados, a segurança, os equipamentos para o funcionamento do jogo e para a realização dos sorteios, além do controle do pagamento aos *apostadores* vencedores (FREIRE, 2017, p. 6).

Como se percebe, o *bicheiro* é o verdadeiro grande administrador do jogo do bicho. Pelo que tudo indica a literatura jurídica sobre o assunto, o *bicheiro* sabe exatamente a destinação do dinheiro adquirido, assim como as formas pelas quais poderá ser gasto ou investido. Com efeito, acredita-se que dificilmente esse contraventor não sabe ou não estará incluído em algum sistema ou planejamento que vise à lavagem de dinheiro. É que simplesmente não há um posto hierárquico acima dele. O *bicheiro* é quem ao fim auferes os maiores lucros obtidos com a contravenção em sua respectiva região.

Dessarte, se se pudesse conjecturar um integrante do jogo do bicho com maiores chances de eventualmente praticar o crime de branqueamento de valores, certamente seria o *bicheiro*, até porque, se pretender gastar as importâncias de dinheiro adquiridas, muito provavelmente terá de tentar lhes conferir aparência lícita.

Diante disso, é essencial se propor uma reflexão acerca da possibilidade de coautoria dessa estirpe de contraventor no crime de lavagem de dinheiro. Pelo fato de os *bicheiros* não serem efetivamente “trabalhadores braçais” do jogo do bicho, mas, por tão-somente ordenar seus subordinados a executarem as inúmeras condutas ilícitas, dificilmente essa situação

diferiria no contexto da lavagem de capitais. É precisamente nesse ponto que se compreende que a *teoria do domínio do fato* seria uma alternativa interessante para se obter sucesso na responsabilização criminal dos *bicheiros* por eventual branqueamento de capitais.

Apesar de tais agentes ordinariamente não executarem as ações atinentes aos verbos do tipo penal da lavagem de dinheiro, como ocultar e dissimular, poderiam determinar que seus prepostos o façam por ele, de maneira que os *bicheiros* não figurariam como coautores *imediatos* do crime, mas *mediatos*, ou seja, como mandantes dos reais executores.

Nesse sentido, entende-se que, a partir do momento em que os *banqueiros* traçam e mandam demais agentes praticarem quaisquer dos verbos do tipo penal do crime (art. 1º da Lei nº 9.613/98), têm, a princípio, plena ciência de todo o aparato, do funcionamento e da divisão de todas as tarefas relacionadas à lavagem de capital.

Com efeito, detêm *domínio organizacional* da organização delituosa e *domínio funcional* do fato, isto é, teriam, em tese, ciência de todos os acontecimentos e operações tendentes à lavagem de dinheiro. Ademais, nessas circunstâncias, os *bicheiros* teriam também o *domínio da vontade* de seus mandatários, na medida em que estes se veriam submissos ao interesse daqueles (BARROS, 2017, p. 55-57). Tais elementos se revelam, por sinal, indispensáveis à configuração da coautoria nos ditames da *teoria do domínio do fato*.

Com base nisso é que se manifesta a opinião no sentido de que os *bicheiros*, detendo todo o poder e gerência descritos e atuando na seara do jogo do bicho da forma assinalada, se constatada sua coautoria no crime de lavagem de dinheiro originário da contravenção, devem, grosso modo, ser condenados em pena superior à dos coautores imediatos do crime. Crê-se na razoabilidade de tal opinião, pois o comando da prática das condutas típicas carrega maior desvalor do que a execução de fato destas. Inclusive, essa é a orientação pela qual a jurisprudência tem se guiado.

Demais Agentes Intermediários

Seria pura ingenuidade pensar que um aparato organizacional delituoso da magnitude que é o complexo do jogo do bicho conta somente com os integrantes citados e descritos (LINHARES, 1980, p. 491). Na verdade, dada a clandestinidade e a confidencialidade das atividades da contravenção e muito mais da eventual lavagem de dinheiro desenvolvida, resta difícil listar e conceituar categoricamente todos os componentes desse universo infracional.

Para se branquear os valores obtidos com o jogo, são necessários agentes que executem as atividades atinentes a cada uma das fases da lavagem de dinheiro. Reforçando, tais agentes podem ou não ser coautores do jogo do bicho.

De qualquer forma, pela dicção de Marco Antônio de Barros, aparentemente quaisquer pessoas que intermedeiem na concretização da lavagem de dinheiro, não necessariamente atuando em todas as etapas, podem ser considerados “agentes intermediários” (2007, p. 446). Nessa ótica, como espécie de agente intermediário, destaca-se a figura do “testa-de-ferro” (sic): “‘Testa-de-ferro’, por sua vez, é o indivíduo que se apresenta como sendo responsável por atos ou empreendimentos de outrem, cuja figura pode ser também encontrada em operação de lavagem” (2007, pág. 447).

Nesse sentido, doutrinariamente é possível enquadrar quaisquer prepostos ou agentes que atuem sob o comando de um participante de mais alto cargo no jogo do bicho como “testas-de-ferro”, também conhecidos como “laranjas”, que tenham a finalidade de falsear a “disposição” ou a “origem” (BRASIL, 1998b) de bens adquiridos ilicitamente, visando a lhes conferir aparência lícita. Tais agentes estarão, portanto, sujeitos à responsabilização penal pelo crime de lavagem de dinheiro. Importante também é destacar, como já endossado, que basta que o agente atue em um só estágio da lavagem para ensejar sua correspondente responsabilização penal, malgrado certamente em menor grau e com consequente pena menor em comparação ao grau de responsabilidade penal e à pena do agente que atue em mais fases ou que comande respectiva organização, consoante já explicado.

Porém, aqui vale uma observação. Não se está querendo defender que quaisquer outros agentes intermediários que atuem na consecução das atividades concernentes ao sistema do jogo do bicho incorrerão por consequência e de maneira automática no crime de lavagem de dinheiro. Muito pelo contrário. De acordo com o que já fora sustentado na seção 3, fato é que o jogo do bicho conta com imensurável universo de agentes, muitas vezes prescindidos pela doutrina, pela jurisprudência e mesmo por este trabalho, razão pela qual não podem ser imediatamente correlacionados e vinculados à muito provável lavagem de dinheiro que ocorre, sobremaneira nas grandes organizações do jogo. Em outros termos, quer-se pregar aqui uma imprescindível cautela no tratamento de sua responsabilização penal, que não necessariamente se encontra amarrada à execução dos mecanismos de lavagem, dos quais muitos contraventores passam longe de saber. Um exemplo, já apresentado, seria o indivíduo encarregado da segurança dos estabelecimentos do jogo do bicho.

Aplicabilidade da Teoria da Cegueira Deliberada à lavagem de dinheiro no Brasil e contextualização com o jogo do bicho

Originada nos Estados Unidos e na Inglaterra, a Teoria da Cegueira Deliberada é amplamente discutida e aplicada em outros sistemas jurídicos, enquanto paulatinamente ainda conquista espaço no Brasil, aplicando-se sobretudo no crime de branqueamento de capitais. Foi criada fundamentalmente para ampliar o alcance da coautoria da responsabilidade penal, de modo a atingir o indivíduo que “esquiva-se de informações que poderia obter, atua ignorando dados penalmente relevantes, fruto de uma decisão consciente, no intuito de alegar posteriormente desconhecimento de qualquer ilicitude” (CORREIA e PÁDUA, 2018, p. 432). Essa situação criada pelo indivíduo consiste justamente na cegueira deliberada. Com isso, a Teoria visa a investigar o elemento anímico do sujeito que conscientemente se coloca nessa situação sob o intuito de evitar a assunção de coautoria, para, destarte, configurar sua responsabilidade e supostamente para combater a impunidade, tornando mais efetivo o sistema penal.

Dessa forma, a doutrina elenca três requisitos necessários para a identificação da cegueira deliberada: (i) a voluntariedade do agente no sentido de se esquivar de obter as informações sobre as atividades ilícitas; (ii) o fato de as informações estarem ao alcance do agente; e (iii) a decisão objetiva do sujeito de se colocar em condição de ignorância (CORREIA e PÁDUA, 2018, p. 433).

Ao contrário do que poder-se-ia dizer, a ignorância produzida pela cegueira deliberada não decorre de *erro de tipo*, mas constitui interferência no *dolo* do agente. Ocorre que, considerando que o direito penal brasileiro adota a teoria finalista da ação de Hanz Welzel, como nitidamente se denota do art. 18 do Código Penal, somente justificar-se-ia a aplicação da teoria sob a modalidade de *dolo eventual*. O problema é que suas teorizações no Brasil ainda são muito incipientes, o que poderia ocasionar o absurdo da responsabilização penal objetiva por aplicação da Teoria sem as devidas reflexões doutrinárias (CORREIA e PÁDUA, 2018, p. 434 e 446).

Demais dessas considerações teóricas, retomando a mudança legal na Lei nº 9.613/98 empreendida pela Lei nº 12.683/12, há quem diga que a modificação já mencionada do art. 1º, § 2º, I, propiciou a admissão do *dolo eventual* no crime de lavagem de dinheiro, na medida em que foi suprimida a passagem do dispositivo que definia a imprescindibilidade da ciência, pelo autor, da procedência ilícita do capital; o que se daria justamente pelo reconhecimento

da Teoria da Cegueira Deliberada. Por outro lado, há autores que se posicionam pela inaplicabilidade da teoria no ordenamento jurídico pátrio por sua importação pura e simples da doutrina estrangeira, posto que, nos moldes em que foi elaborada, não se compatibilizaria com o sistema normativo brasileiro (BARROS e SILVA, 2015, p. 23-25).

Acontece que, como ressaltam Aline Guelli Correia e Gabriel Senra e Pádua, a jurisprudência e a doutrina ainda são muito vacilantes acerca da importação da Teoria, sequer se tendo definido seus contornos de aplicação no Brasil. Enquanto alguns julgados a reconhecem em certa medida e, destarte, admitem o *dolo eventual* nos crimes de lavagem de capitais, outros rechaçam ambos por completo (CORREIA e PÁDUA, 2018, 439-444).

Dessarte, diante dessa inconsistência de compreensão, inadmissível é sua adoção nas hipóteses de jogo do bicho. Ora, como se demonstrou, fato é que muitos dos agentes do jogo contribuem com atividades demasiado simples e comezinhas para a consecução da contravenção, a exemplo das desempenhadas pelo *apontador* e pelo *arrecadador*, uma vez considerado todo o imenso escalonamento e hierarquia de “cargos” de seu universo.

Conforme se evidenciou ao longo da pesquisa, a lavagem de dinheiro sempre envolve grandes organizações, com técnicas meticulosamente planejadas e destinadas a cada uma das fases, e essa realidade não difere no âmbito da contravenção penal discutida. Por esse motivo, somente é concebível a responsabilização penal pelo branqueamento daqueles que de fato encabeçam e conscientemente têm plena noção da conjuntura das atividades ilícitas, como o fazem os *bicheiros* e por vezes os *gerentes*.

Não se está aqui pregando a impunidade nem a ineficiência do sistema de justiça penal, mas tão-somente, partindo-se de visão mais garantista, almejando-se proteger de injustas condenações aqueles indivíduos que, a despeito de decerto se enquadrarem como contraventores pelo fato de atuarem nas engrenagens do jogo do bicho, como *apontadores*, *arrecadadores*, *seguranças* ou mesmo agentes burocratas, apropriam-se, para si, de pequenas quantias monetárias, sequer tomando conhecimento do destino das apostas e de todo o dinheiro movimentado pelo sistema do jogo.

O que se quer dizer é que a adoção inconsequente e irresponsável de uma teoria, como a da Cegueira Deliberada, sem ter seus limites solidamente firmados pela doutrina e pela jurisprudência, provocaria injustas responsabilizações penais pela premissa de um suposto *dolo eventual* que sequer fora expressamente dito em termos normativos na Lei da Lavagem. Repisando, essas injustas responsabilizações acabariam por atingir aqueles que, a despeito de realmente praticarem as inúmeras atividades que envolvem o jogo do bicho e por

vezes até suporem a muito provável futura lavagem, não detêm qualquer controle sobre respectivas atividades (como a pesquisa bem revelou), embora possam indiretamente ser por elas responsabilizados se se adotar aludida Teoria e a consequente possibilidade de *dolo eventual* nesse crime.

Por essas razões é que se partilha aqui a opinião doutrinária no sentido de rechaçar a incidência da Teoria da Cegueira Deliberada na lavagem na conjuntura do jogo do bicho, tampouco o *dolo eventual*, qualquer que seja o “carga” de atividade constatado do agente no sistema do jogo. Logo, espera-se que a doutrina e a jurisprudência amadureçam o entendimento a respeito. Apesar disso, como já explicado, nada afasta o dever de se casuisticamente investigar e compreender a contribuição e o comportamento de cada agente.

CONCLUSÃO

Ao longo de todo o estudo, foi possível se alcançar determinadas compreensões acerca do jogo do bicho e da nova conjuntura de aplicação da Lei de Lavagem de Capitais, decerto com o advento da Lei nº 12.683/12. Em primeiro lugar, é curioso pontuar que, apesar das implicações negativas de toda a lavagem de dinheiro decorridas dessa contravenção, a exemplo do comprometimento da credibilidade das instituições financeiras do país, a sociedade é bastante conivente com toda a prática, na medida em que aparentemente ignora seu teor ilícito, o que é constatado pela grandiosidade de todo o sistema do jogo do bicho.

Para se atingir tais condições, notável é a imprescindibilidade do ofício carismático e cauteloso dos trabalhadores do jogo do bicho, como dos *apontadores*, que se empenham a atrair cada vez mais os *apostadores*, de modo a transmitir o máximo de credibilidade possível acerca da certeza de resultado do jogo. Para tanto, tratam-nos como se fossem verdadeiros consumidores (mesmo diante da ilicitude do objeto), no sentido de constituir uma (quase) verdadeira relação de consumo, eminentemente fundada na confiança.

Da mesma forma, contando com todo o carisma e maneira de lidar com a população, inclusive a de baixa renda, os grandes *bicheiros* conseguiram perpetuar seus negócios por gerações, na medida em que conquistam o povo e inibem grandes repressões, o que explica, por exemplo, o financiamento de parcela significativa do carnaval carioca e de clubes de futebol.

Ademais, conclui-se que, seja qual for o trabalho exercido pelo agente do jogo do bicho, o indivíduo que contribuir para a consecução da contravenção não necessariamente

haverá de praticar o crime de lavagem de dinheiro, visto esta ser, reitera-se, independente da infração penal primária. Porém, constata-se que, o quão maior for o patamar hierárquico do contraventor, maiores serão as tendências de coautoria no crime de lavagem de dinheiro.

Verifica-se, ainda, que, nas três etapas da lavagem de dinheiro apresentadas, os contraventores do jogo do bicho recorrem a procedimentos muito semelhantes aos utilizados geralmente pelos infratores que cometem outros crimes antecedentes à lavagem de capitais, (como o tráfico de drogas e a corrupção), sobressaindo como exceções mais expressivas o carnaval, futebol brasileiro e o envolvimento com outros jogos de azar.

Por fim, resta dizer que a antijuridicidade e a obscuridade por trás das atividades do jogo do bicho e, ainda mais, da lavagem de dinheiro revelaram-se empecilhos significativos ao alcance de dados terminantemente detalhados e conclusivos acerca da atribuição de cada um dos agentes do jogo do bicho, bem como de sua respectiva contribuição para a lavagem dos valores adquiridos.

REFERÊNCIAS

- Alemany, P. (2019, fevereiro 20). *As escolas de samba e a lavagem de dinheiro*. Instituto dos Profissionais de Prevenção à Lavagem de Dinheiro e ao Financiamento do Terrorismo – IPLD. <https://www.ipld.com.br/editorial/as-escolas-de-samba-e-a-lavagem-de-dinheiro>
- Amato, G., & Goulart, G. (2017, agosto 19). *Apontadores de jogo do bicho agora aceitam apostas de futebol*. O Globo. <https://oglobo.globo.com/rio/apontadores-de-jogo-do-bicho-agora-aceitam-apostas-de-futebol-21723952>
- Aro, R. (2013). Lavagem de dinheiro – Origem histórica, conceito, nova legislação e fases. *Unisul de Fato e de Direito*, 3(6), 167–177. http://www.portaldeperiodicos.unisul.br/index.php/U_Fato_Direito/article/view/1467
- Barbosa, V. (2016, setembro 16). *Os 10 principais “paraísos fiscais” do mundo*. Exame. <https://exame.com/economia/os-10-principais-paraísos-fiscais-do-mundo/>
- Barros, M. A. (2007). *Lavagem de capitais e obrigações civis correlatas* (2ª ed.). Revista dos Tribunais.
- Barros, M. A. (2017). *Lavagem de capitais: Crimes, investigação, procedimento penal e medidas preventivas* (5ª ed.). Juruá.
- Barros, M. A., & Silva, T. M. A. (2015, julho). Lavagem de ativos: Dolo direto e a inaplicabilidade da teoria da cegueira deliberada. *Revista dos Tribunais*, (957). http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_bibliotec/a/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RTrib_n.957.09.PDF
- BBC. (2009, julho 1). *Futebol é usado para lavagem de dinheiro e tráfico humano, diz*

- estudo. https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2009/07/090701_futebollavagemebc
- Benatte, A. P. (2002). *Dos jogos que especulam com o acaso: Contribuição à história do "jogo de azar" no Brasil (1890–1950)* [Tese de doutorado, Universidade Estadual de Campinas]. Repositório UNICAMP. <http://repositorio.unicamp.br/jspui/handle/REPOSIP/280593>
- Bertoni, F. F., & Carvalho, D. (2013). Criminal compliance e lavagem de dinheiro. In *Anais eletrônicos do IV Congresso Internacional de Ciências Criminais*. PUCRS. <https://editora.pucrs.br/anais/cienciascriminais/IV/08.pdf>
- Bitencourt, C. R. (2016). *Tratado de direito penal* (22ª ed.). Saraiva.
- Brasil. (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm
- Brasil. (1944, fevereiro 10). *Decreto-Lei nº 6.259, de 10 de fevereiro de 1944. Dispõe sobre o serviço de loterias, e dá outras providências*. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/Del6259.htm
- Brasil. (1998, março 3). *Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998. Dispõe sobre os crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF, e dá outras providências*. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9613.htm
- Brasil. Senado Federal. (1997, novembro 25). *Exposição de motivos nº 692/MJ*. <http://www.fazenda.gov.br/orgaos/coaf/legislacao-e-normas/legislacao/exposicao-de-motivos-lei-9613.pdf>
- Brasil. Senado Federal. (2014). *Projeto de Lei do Senado nº 186, de 2014. Dispõe sobre a exploração de jogos de azar em todo o território nacional*. <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/117805>
- Brasil. Tribunal Superior do Trabalho. (2010, novembro 16–18). *Orientação Jurisprudencial nº 199 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais*. http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/OJ_SDI_1/n_s1_181.htm#TEMA199
- Castro, G. (2012, abril 3). *O fim de um personagem que enganou a si próprio*. Veja. <https://veja.abril.com.br/politica/o-fim-de-um-personagem-que-enganou-a-si-proprio/>
- COAF – Ministério da Fazenda. (2015, novembro 2). *Cartilha – Lavagem de dinheiro: um problema mundial*. <https://www.gov.br/fazenda/pt-br/centrais-de-conteudos/publicacoes/cartilhas/arquivos/cartilha-lavagem-de-dinheiro-um-problema-mundial.pdf/view>
- Coelho, F. S., & Duarte, H. R. (2000). Sistemas de controle interno (Compliance). In *Anais do 17º Seminário Internacional sobre Lavagem de Dinheiro*. CJP.
- Corrêa, H., & Souza, L. (2012, novembro 10). *Como o jogo do bicho usa as escolas de samba cariocas para desviar recursos públicos e lavar dinheiro*. Revista Época.

<http://revistaepoca.globo.com/Brasil/noticia/2012/11/como-o-jogo-do-bicho-usa-escolas-de-samba-cariocas-para-desviar-recursos-publicos-e-lavar-dinheiro.html>

Correia, A. G., & Pádua, G. S. e. (2018). A (im)possibilidade de aplicação da teoria da cegueira deliberada no direito penal brasileiro. *Vianna Sapiens*, 9(1), 428–450. <http://www.viannasapiens.com.br/revista/article/view/353>

Dornbusch, R., Fischer, S., & Startz, R. (2011). *Macroeconomia* (11ª ed.). AMGH.

Trading Economics. (n.d.). PIB – *Lista de Países*. <https://pt.tradingeconomics.com/country-list/gdp>

Fischer, D. (2011). O custo social da criminalidade econômica. In A. de B. G. Souza (Org.), *Inovações no direito penal econômico: Contribuições criminológicas, político-criminais e dogmáticas*. Escola Superior do Ministério Público da União.

Freire, D. (2017). *Beasts of prey or rational animals? Private governance in Brazil's Jogo do Bicho*. SocArXiv. <https://osf.io/preprints/socarxiv/se2jr>

G1. (2012, abril 25). *Ex-diretor da Delta e vereador de GO são presos por elo com Cachoeira*. <https://g1.globo.com/distrito-federal/noticia/2012/04/diretor-da-delta-e-vereador-sao-presos-em-acao-relacionada-cachoeira.html>

Japiassú, C. E., & Pereira, D. Q. (2011). Direito penal econômico e tributário: Uma análise histórica e comparada. In A. de B. G. Souza (Org.), *Inovações no direito penal econômico: Contribuições criminológicas, político-criminais e dogmáticas*. Escola Superior do Ministério Público da União.

Labroncini, R. (2014). Sorteio de bicho: Uma análise do lazer para fora da lei. *Recorde: Revista de História do Esporte*, 7(2), 1–31. <https://revistas.ufrj.br/index.php/Recorde/article/view/1569/1417>

Lima, G. (2013, setembro 24). *MPF denuncia quatro por lavagem de dinheiro no caso Cachoeira, em Goiás*. G1. <https://g1.globo.com/goias/noticia/2013/07/mpf-denuncia-quatro-por-lavagem-de-dinheiro-no-caso-cachoeira-em-goias.html>

Linhares, M. (1980). *Contravenções penais* (Vol. 2). Saraiva.

Martins de Souza, S. C. (2018). “Uma crônica sobre os fatos do momento”: O jogo do bicho nas poesias de monólogos interpretados e publicados no Rio de Janeiro entre 1892 e 1894. *Estudos Ibero-Americanos*, 44(1), 200–212. <https://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/iberoamericana/article/view/27482>

Masso, F. (2012). *Direito econômico esquematizado*. Forense; Método.

Menezes Neto, H. (2014). O espelho invertido: Impressões pernambucanas sobre o carnaval das escolas de samba do Rio de Janeiro. *Textos Escolhidos de Cultura e Arte Populares*, 11(2), 7–28. <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/tecap/article/view/16257/12155>

Ministério Público Federal. (2019, janeiro 28). *Operação Monte Carlo: MPF oferece duas denúncias contra Carlinhos Cachoeira e familiares por lavagem de dinheiro*.

<http://www.mpf.mp.br/go/sala-de-imprensa/noticias-go/operacao-monte-carlo-mpf-oferece-duas-denuncias-contra-carlinhos-cachoeira-e-familiares-por-lavagem-de-dinheiro>

- Misse, M. (2011). Crime organizado e crime comum no Rio de Janeiro: Diferenças e afinidades. *Revista de Sociologia e Política*, 19(40), 13–25. <https://revistas.ufpr.br/rsp/article/view/31703/20219>
- Morris, S. (2000). Ações do combate à lavagem de dinheiro em outros países – Experiência francesa. In *Anais do 17º Seminário Internacional sobre Lavagem de Dinheiro*. CJF.
- Natal, V. F. (2018). Sobre relações de reciprocidade entre jogo do bicho e escolas de samba no carnaval carioca. *Ponto Urbe*, 23(2). <http://journals.openedition.org/pontourbe/5873>
- Oliveira, T. B. (2012). O bem jurídico-penal no crime de lavagem de dinheiro. *Revista Esmat*, 4(4), 269–299. http://esmat.tjto.jus.br/publicacoes/index.php/revista_esmat/article/view/93
- Pinho, D. B., & Vasconcellos, M. A. S. (2006). *Manual de introdução à economia*. Saraiva.
- Prado, L. R. (n.d.). *Direito penal econômico* (4ª ed.). Revista dos Tribunais.
- Seminário Internacional sobre Lavagem de Dinheiro. (2000). *Anais do 17º Seminário Internacional sobre Lavagem de Dinheiro*. CJF.
- Soares, S. S. F. (1993). *O jogo do bicho: A saga de um fato social brasileiro*. Bertrand Brasil.
- Souza, A. de B. G. (2011). Da criminologia à política criminal: Direito penal econômico e o novo direito penal. In A. de B. G. Souza (Org.), *Inovações no direito penal econômico: Contribuições criminológicas, político-criminais e dogmáticas*. Escola Superior do Ministério Público da União.
- Superior Tribunal de Justiça. (2015, fevereiro 25). *RHC 47.486/PA*. Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma. https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201401026386&dt_publicacao=25/02/2015
- Superior Tribunal de Justiça. (2015, fevereiro 25). *RHC 52.786/PA*. Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma. https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201401026386&dt_publicacao=25/02/2015
- Sznick, V. (1991). *Contravenções penais* (3ª ed.). Universitária de Direito.
- Valente, G. (2016, novembro 17). *Lavagem de dinheiro movimenta cerca de R\$ 6 bi por ano, estima BC*. O Globo. <https://oglobo.globo.com/economia/lavagem-de-dinheiro-movimenta-cerca-de-6-bi-por-ano-estima-bc-20483152>
- Veja. (2017, março 28). *Delegado da PF pega 22 anos de prisão por ligação com Cachoeira*. <https://veja.abril.com.br/brasil/delegado-da-pf-pega-22-anos-de-prisao-por-ligacao-com-cachoeira/>

- Vieira, V. L. R. (2018). A atuação do COAF na prevenção à lavagem de dinheiro à luz da Teoria da Regulação Responsiva. *Revista de Direito Setorial e Regulatório*, 4(1), 263–288. <https://periodicos.unb.br/index.php/rdsr/article/view/19148>
- Villela, F. (2016, junho 30). *Esquema lavou mais de R\$ 370 milhões por meio de empresas de fachada, diz PF*. Agência Brasil. <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2016-06/pfl-prende-empresarios-envolvidos-em-lavagem-de-dinheiro-e-corrupcao>
- World Bank. (2007). *Stolen asset recovery initiative: Challenges, opportunities and an action plan*. https://www.unodc.org/pdf/Star_Report.pdf
- Zaganelli, M., & Lemos, J. (2018). Lavagem de capitais: Reflexões acerca da constitucionalidade dos artigos 2º, §2º e 17-D da Lei nº 9.613/98. *Revista da AGU*, 17(1), 189–210. <https://seer.agu.gov.br/index.php/AGU/article/view/1051/1840>

NOTAS

⁴ “16. Adveio, então, uma legislação de segunda geração para ampliar as hipóteses dos ilícitos antecedentes e conexos, de que são exemplos as vigentes na Alemanha, na Espanha e em Portugal.

17. Outros sistemas, como o da Bélgica, França, Itália, México, Suíça e Estados Unidos da América do Norte, optaram por conectar a ‘lavagem de dinheiro’ a todo e qualquer ilícito precedente. A doutrina internacional considera a legislação desses países como de terceira geração. 18. A orientação do projeto perfila o penúltimo desses movimentos”. (BRASIL, Exposição de motivos, 1997).

⁵ O caput do artigo 1º da Lei nº 9.613/98 teve sua redação alterada para o seguinte: “Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de **infração penal**.

Pena: reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e multa” (grifo nosso) (BRASIL, 1998b).

⁶ A permanência do jogo do bicho no decorrer das décadas, desde sua criação, se dá, em grande parte, devido à deficiência e à inconsistência da ação policial diante da prática delituosa. Isso ocorre, muitas vezes, em razão da corrupção de policiais, que recebem suborno dos bicheiros em troca de não interferirem em suas atividades (MISSE, 2011, p. 17). Ademais, conforme apontam alguns autores e parcelas da sociedade, o jogo do bicho se encontra arraigado à realidade social e, portanto, aduzem que a norma repressiva, que visa coibir a prática, não possui eficácia social, tornando-a inócua (BENATTE, 2002, p. 28). Inclusive, cabe ressaltar que tramita atualmente no Senado Federal o Projeto de Lei nº 186, de 2014, que dispõe sobre a legalização dos jogos de azar no Brasil, incluindo o jogo do bicho. No momento, o projeto se encontra pronto para deliberação do plenário. (BRASIL, Senado Federal, 2014).

⁷ “Art. 58. Realizar o denominado “jôgo (sic) do bicho”, em que um dos participantes, considerado comprador ou ponto, entrega certa quantia com a indicação de combinações de algarismos ou nome de animais, a que correspondem números, ao outro participante, considerado o vendedor ou banqueiro, que se obriga mediante qualquer sorteio ao pagamento de prêmios em dinheiro. Penas: de seis (6) meses a um (1) ano de prisão simples e multa de dez mil cruzeiros (Cr\$ 10.000,00) a cinquenta mil cruzeiros (Cr\$ 50.000,00) ao vendedor ou banqueiro, e de quarenta (40) a trinta (30) dias de prisão celular ou multa de duzentos cruzeiros (Cr\$ 200,00) a quinhentos cruzeiros (Cr\$ 500,00) ao comprador ou ponto.

§ 1º Incorrerão nas penas estabelecidas para vendedores ou banqueiros:

b) os que transportarem, conduzirem, possuírem, tiverem sob sua guarda ou poder, fabricarem, darem, cederem, trocarem, guardarem em qualquer parte, listas com indicações do jôgo (sic) ou material próprio para a contravenção, bem como de qualquer forma contribuir para a sua confecção, utilização, curso ou emprêgo (sic), seja qual for a sua espécie ou quantidade” (BRASIL, 1944).

⁸ Estima-se que os valores compreendidos pela prática da corrupção em países em desenvolvimento (classificação na qual o Brasil se enquadra) atingem entre US\$ 20 a US\$ 40 bilhões por ano (WORLD BANK, 2007, p. 1).

⁹ Em entrevista ao jornal *O Globo*, o advogado da FGV, Pedro Trengrouse, afirmou que o jogo do bicho poderia gerar para o Estado em torno de R\$ 30 bilhões anualmente (AMATO e GOULART, 2017).

¹⁰ Nesse tocante, é interessante pontuar a Orientação Jurisprudencial nº 199 do Tribunal Superior do Trabalho, que, a despeito de questionamentos, dada a aparência de naturalidade com que se lida com o jogo do bicho cotidianamente, não reconhece vínculo empregatício de indivíduo que exerce atividade dentro do universo da contravenção: “É nulo o contrato de trabalho celebrado para o desempenho de atividade inerente à prática do

jogo do bicho, ante a ilicitude de seu objeto, o que subtrai o requisito de validade para a formação do ato jurídico” (BRASIL, 2010).